

LEI ORGANICA

**Promulgada em 23 de dezembro de
1993.**

**EMENDA A LEI ORGANICA N. 01, de
30 de novembro de 2010.**

INDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGANICA

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO

CAPITULO I

PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICIPIO

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO V

EMENDA A LEI ORGANICA

SEÇÃO VI

DAS LEIS

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III
DOS SUB- PREFEITOS

TITULO III
CAPITULO I
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

TITULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO II
DA POLÍTICA URBANA
CAPITULO III
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

TITULO V
DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPITULO II
DOS PREÇOS PUBLICOS
CAPITULO III
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CAPITULO IV
DAS FINANÇAS
SEÇÃO I
DA GESTÃO DE TESOURARIA
SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
SEÇÃO III
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO II
DO PATRIMONIO CULTURAL
SEÇÃO III
DO TURISMO
SEÇÃO IV
DO DESPORTO E LAZER
CAPITULO II
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CAPITULO III
DA SAUDE E DO SANEAMENTO BASICO
CAPITULO IV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

TITULO VII
DA POLITICA AGRICOLA
CAPITULO I
DA AGRICULTURA

TITULO VIII
DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE
CAPITULO I
DO MEIO AMBIENTE

TITULO IX
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001 de 30 de novembro de 2010

Lei orgânica de 23 de dezembro de 1993.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO
CAPITULO I
PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Parágrafo único. Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

.. parágrafo único com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo pelo prefeito.

§1º . Revogado.

.. revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§2º. Revogado.

.. revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história, além dos que forem estabelecidos por lei.

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 4º Revogado.

.. revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA

Art. 5º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 6º A prestação de serviços públicos dar-se-á pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 7º Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VI – organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi, e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XI – disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XVI – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos.

.. inciso com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 9º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para execução de suas leis, serviços e operações, em âmbito local.

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de independência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

a) dação em pagamento;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f e h*;

. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

c) permuta por outro imóvel;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

d) investidura;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o artigo 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o artigo 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

.. alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

.. paragrafo com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

.. paragrafo com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

..parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito à vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta lei;

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

.. inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, a Administração poderá permitir o leilão.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 12. O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, uma vez resguardados o interesse público.

Art. 13. O Município fará o levantamento geral de seu patrimônio mediante inventário analítico, procedendo em cada órgão, bem como o registro sintético na contabilidade municipal.

§ 1º Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e mediante autorização legislativa.

§ 3º Os veículos de propriedade do Município somente poderão ser utilizados para os fins à que se destinam.

TITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPITULO I
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o que preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, incisos I à XXII e XXI, § 1º ao 6º.

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 15. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.. Caput com redação determinada pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

a) a de dois cargos de professor;

..alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

..alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

..alínea acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

..parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

..parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 16. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

..artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

..parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – os requisitos para a investidura;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – as peculiaridades dos cargos.

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei

estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 17. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

..artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

..inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

..paragrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 18. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

..artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 19. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

..artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 20. Revogado.

..revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 21. Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores.

Art. 22. Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na sua área de jurisdição, quando decorrentes de culpa.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos na forma da lei.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – a nacionalidade brasileira;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – o domicílio eleitoral na circunscrição;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – a filiação partidária;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

V – a idade mínima de dezoito anos;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VI – Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 24. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos previstos para o Município.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 25. A Câmara Municipal de Inhacorá, independentemente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, em sua sede, no seguinte período legislativo:

I – de 15 de fevereiro a 31 de dezembro;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal de Vereadores.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara realizará suas sessões plenárias ordinárias nas terças feiras às 20 horas;

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – O horário poderá ser alterado mediante deliberação qualificada dos Vereadores;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º A requerimento de Vereador, aprovado em sessão plenária, por maioria de votos, a Câmara Municipal poderá realizar sessão plenária ordinária fora de sua sede.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 5º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 6º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas reuniões mensais.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 7º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, para deliberar sobre matéria específica da convocação, a requerimento do Prefeito Municipal ou da maioria de seus membros.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 8º Na composição da mesa da Câmara Municipal de Vereadores e das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com assento no legislativo.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 9º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto das convocações.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 26. Salvo disposição em contrário, prevista no Regimento Interno, o *quorum* para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 27. Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 28. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor;
- V – código do meio ambiente;
- VI – estatuto do servidor público;
- VII – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com

reserva de competência.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 29. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 30. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 31. O Presidente da Câmara participará da votação nas seguintes situações:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – quando for necessário desempatar;

II – quando o escrutínio for secreto;

III – quando a matéria exigir deliberação por maioria qualificada de votos.

Art. 32. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, o qual informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 33. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante agenda prévia, para expor assunto de relevância de sua pasta.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações formulados por Vereador ou por bancadas, ao Prefeito, sobre fato determinado, de caráter institucional, que se relacione ao governo municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 34. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 35. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar à mesa o plano com os programas contendo as ações institucionais a ser inserido nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – apresentar projetos de lei para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente, ao final do exercício;

VI – providenciar a transparência da gestão fiscal municipal, observada a legislação federal;

VII – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias.

Art. 36. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV – bens do domínio do Município;

V – transferência temporária da sede do Município;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

VIII – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IX – criação, organização e supressão de distritos;

X – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública;

XI – criação, transformação e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XII – denominação, nos termos da lei, de bairros, logradouros, prédios, estabelecimentos e vias públicas, ou alterar suas denominações;

XIII – regime jurídico dos servidores públicos municipais; (NR)

XIV – normatização do uso e ocupação do solo urbano e rural, com a delimitação de perímetros;

XV – plano diretor;

XVI – elaborar as limitações administrativas derivadas do poder de polícia.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38. Os Vereadores no exercício de sua competência têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 39. Os Vereadores não poderão:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis por livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VIII – utilizar-se do mandato para atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios às instituições;

§ 1º As ausências às reuniões não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º Nos casos do inciso I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será automaticamente declarada pela mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 41. Extingue-se mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos de:

I – renúncia escrita;

II – falecimento.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar em ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que medir entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 42. O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei para cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada a defesa plena do acusado.

Art. 43. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal;

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa por motivos de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de cargo, será facultado ao Vereador optar por sua remuneração.

Art. 44. As condições de elegibilidade dos Vereadores são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 45. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. O processo legislativo, no âmbito municipal, compreende:
artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV– decretos legislativos;
- V– resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a consolidação das leis municipais.
parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. Os Vereadores poderão apresentar:

- I – indicações, através das quais, com o voto do Plenário, sugira ao Prefeito a execução de qualquer ato ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- II – pedidos de providências, através dos quais solicite, em caráter pessoal, quaisquer providências que julgar úteis à coletividade;
- III – projetos de leis;
- IV – projetos de resolução;
- V – requerimentos;
- VI – pedidos de informações.

SEÇÃO V

EMENDA A LEI ORGANICA

Art. 48. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço de Vereadores ou do Prefeito.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º A proposta, votada em dois turnos, com um interstício mínimo de dez dias, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO VI

DAS LEIS

Art. 49.

V – Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 50. Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 51. A iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, será exercida por manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado votante na última eleição do Município.

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para a apreciação do projeto que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 53. A requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Art. 54. Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 55. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 56. Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados daquela em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao presidente da Câmara de Vereadores, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de vinte dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o *quorum* previsto no artigo 28, inciso VI.

§ 3º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tática, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 60 desta Lei.

§ 8º Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 57. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o Município quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negociada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

Parágrafo único. Todos os agentes municipais responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal são obrigados, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, à apresentação da declaração de bens.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daquela a quem deve suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ 3º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62. São atribuições do Vice-Prefeito:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

V – atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VI – auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

inciso acrescentado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Executivo o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 2º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no artigo 35, inciso VIII, desta Lei Orgânica.

Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos no prazo de noventa dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de ambos os cargos após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo período restante.

Art. 65. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o disposto nos artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66. Compete privativamente ao prefeito municipal:

I – representar o município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e fundações e dirigentes das instituições das quais o município participe;

- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir regulamentos para a fiel execução das leis;
- V – vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da lei e de comprovado interesse social;
- VIII – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX – celebrar contratos de obras e serviços, observadas a legislação, própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X – planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI – prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos neste Lei, e em Lei Complementar Federal, os projetos de sua iniciativa exclusiva;
- XIII – encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até dia 1º de março, as contas referentes a gestão financeira do exercício anterior;
- XIV – prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, referentes à administração pública municipal;
inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010
- XV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVI – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVII – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento dos seus atos;
- XVIII – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - administrar os bens e as rendas do município, provendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XX – promover o ensino público;

XXI – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXII – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXIII – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para análise de projetos em sessão legislativa extraordinária;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XXIV – enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XXV – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XXVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

XXVII – elaborar e publicar, na forma e nos prazos definidos na legislação federal, o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária.

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Parágrafo único. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 67. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias mediante comunicação à Câmara de Vereadores.

Art. 68. Os crimes de responsabilidade, bem como infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observará as normas de processo de julgamento.

Art. 69. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal.

SEÇÃO III

DOS SUB- PREFEITOS

Art. 70. Aos Sub-Prefeitos compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara de Vereadores;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito.

TITULO III

CAPITULO I

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 71. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- II – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- III – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- IV – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

V – proteção da natureza e organização territorial;

VI – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à habitação, à assistência social, à cultura, ao lazer e ao desporto;

VIII – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

IX – preferências aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 72. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 73. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 74. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 75. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o desemprego, a propriedade improdutiva, o êxodo rural, o analfabetismo, a evasão escolar, a marginalização do indivíduo, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 76. A Lei Municipal definirá normas de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas, estendidas inclusive à área rural e às empresas que estabelecerem a participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 77. O Município organizará sistemas de programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

Art. 78. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição quitativa da riqueza, o estímulo à permanência do homem no meio rural e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 79. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico e social integrado.

Art. 80. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 81. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – a regularização fundiária de aglomerados habitacionais, urbanos e rurais;
- II – a adoção de infraestrutura básica necessária e de equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais ou por outras formas alternativas.

Art. 82. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividade e funções de interesse social, o Município visará:

- I – melhorar a qualidade de vida da população;
- II – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- III – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

- IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios e a excessiva concentração urbana;
- VI – promover a integração, racionalização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico, cultural e da natureza;
- IX – promover o desenvolvimento econômico e social local;
- X – preservar as zonas de proteção e aeródromos.

Art. 83. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 83-A. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

artigo acrescido pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 84. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 85. O Município, no desenvolvimento de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao oferecimento de meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhora do padrão de vida da família rural;

III – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo municipal;

IV – à garantia de utilização racional dos recursos naturais;

V – ao incentivo à agroindústria, à diversificação e à produção de hortifrutigranjeiros;

VI – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII – à implementação de cinturões verdes;

VIII – ao estímulo à criação de centrais de compras para estabelecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, mercado público, feiras livres com produtos coloniais, priorizando uma melhor qualidade dos produtos e diminuição do preço final dos produtos e mercadorias na venda ao consumidor;

IX – ao incentivo, à implementação e à conservação de microbacias, uso de manejo do solo, rede de estradas vicinais;

X – ao incentivo à produção agropecuária, especialmente a produtividade em grande escala.

Art. 86. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes e alcoolismo, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes e alcoólicas que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 87. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – o amparo e proteção ao deficiente físico, mental e sensorial;

IV – a implantação no Município de um programa de assistência social ao menor carente em idade escolar, com aulas integradas em tempo integral, objetivando a sua formação cultural.

Art. 88. A Lei Municipal estabelecerá normas de construções dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 89. O Município poderá criar incentivos fiscais voltados para a indústria e comércio do Município ou as que nele vierem a se instalar.

Art. 90. A prática de comércio ambulante no Município será fiscalizada pelo Executivo Municipal, podendo ocorrer somente após sua regularização e autorização pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TITULO IV

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar social da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial e econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e a preservação do seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 92. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, e técnicas de planejamento, executores e representantes locais de sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 93. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência nos processos das informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de política, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 94. A elaboração e a execução dos programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 95. O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 96. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo 95 deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPITULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 97. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Pode o poder público municipal, nos termos da Lei Federal e mediante Lei incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado e subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – impostos sobre propriedade predial e territorial urbana e progressivos no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos, da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e dos juros legais.

§ 5º O parcelamento do solo urbano seguirá rigorosamente o que dispõe a Lei Federal sobre o assunto, observadas as características e os interesses do Município.

Art. 98. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 99. A criação da guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações dependerá de lei especial.

CAPITULO III

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 100. O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entendem-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins ilícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

TITULO V
DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – impostos;
inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

IV – contribuição de iluminação pública.
inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 102. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – cobrar tributos:

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

VI – instituir impostos sobre:

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. Compete ao Município instituir impostos sobre:

artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – propriedade predial e territorial urbana;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – compete ao Município da situação do bem.

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

inciso alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 104. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 105. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

CAPITULO II DOS PREÇOS PUBLICOS

Art. 106. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou da sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º O Município poderá adotar um indicador econômico para reajustar seus preços públicos.

§ 3º A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços e tarifas públicas.

CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 108. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de agosto, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o 30 de outubro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 109. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo às demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 110. São vedados:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 112. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se atendidas as disposições do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 113. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 114. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 115. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 116. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 115, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos

dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 117. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 118. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 119. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 120. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

CAPITULO IV

DAS FINANÇAS

SEÇÃO I

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 121. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 122. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 123. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 124. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

SEÇÃO III

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 125. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 126. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 127. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 129. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 130. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 131. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 132. O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 133. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 134. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 135. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 136. O Município organizará em regime de colaboração seu sistema de ensino.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I – política de formação profissional na área da educação;

II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas na área em que houver necessidades;

III – política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º Para consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 3º O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerado na forma da lei.

Art. 137. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 138. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 139. As escolas públicas contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola, professores e segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 140. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 141. É facultado ao Município aglutinar as escolas cujo número de alunos seja inferior a dez, devendo obrigatoriamente facilitar o acesso destes alunos à escola próxima, proporcionando o transporte escolar.

SEÇÃO II DO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 142. O Município, no âmbito de sua competência, desenvolverá a cultura, suas fontes, manifestações culturais, dando-lhes a estrutura correspondente em termos de instituições, permitindo-lhes acesso em nível da sua região, incrementando a produção, realização em todas as formas de expressão e manifestação, valorização e difundindo a proposta cultural em toda sua dimensão.

Art. 143. É dever do Município a proteção das manifestações naturais dos grupos étnicos formadores da comunidade.

Art. 144. Configura-se também como dever do Município:

I – assegurar e garantir a expressão cultural, no âmbito artístico, de sua criação e livre manifestação;

II – promover e desenvolver os processos de criatividade nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, centros culturais e espaços de associações de vilas e especialmente a educação artística;

III – incentivar as formas de expressão cultural, no âmbito do Município, músicas e canções populares, eruditas, regionais e universais;

IV – difundir e incentivar a produção, realização e circulação dos bens culturais;

V – dar acesso ao patrimônio cultural do Município, aos bens materiais portadores de referências à identidade, ação e a memória dos grupos formadores da comunidade, incluindo-se, dentre estes bens:

a) a expressão;

b) o fazer, o criar e o viver;

c) as criações artísticas;

d) as criações tecnológicas;

e) as criações científicas;

f) as obras, objetos, monumentos naturais, a paisagem, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

g) os conjuntos rurais e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico;

h) a gestão do patrimônio cultural do Município, da documentação governamental e o acesso à consulta.

Art. 145. O patrimônio cultural será protegido por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservações.

Art. 146. Os bens tombados serão objetos de incentivo pra sua preservação e conservação.

Art. 147. A lei reprimirá os danos e ameaças ao patrimônio cultural.

Art. 148. Os prédios tombados deverão ter uso compatível preferencialmente por instituições públicas.

Art. 149. O Município preservará a produção cultural em livro, imagem e som, através de depósito legal de tais produções, resguardados os seus direitos em suas instituições culturais.

Art. 150. Compete ao Município, o acesso aos bens culturais da localidade, em suas instituições.

Art. 151. Compete ao Município a instalação e manutenção de instituições e equipamentos culturais destinados à guarda e exposição destes bens assegurados e sua permanência no âmbito do Município.

SEÇÃO III

DO TURISMO

Art. 152. O Município instituirá a política municipal de turismo e definirá diretrizes com vista a promovê-lo, incentivá-lo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 153. O Município destinará recursos visando infraestruturar pontos turísticos, dando-lhes condições de pleno funcionamento as suas capacidades turísticas.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E LAZER

Art. 154. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização funcional;

II – a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional, com o planejamento das atividades desportivas envolvendo toda a comunidade;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins.

Art. 155. Compete ao município legislar sobre a utilização das áreas de recreação, lazer e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional e amadora, e ao desporto em geral

Parágrafo único. O município poderá desapropriar na forma da lei, as áreas do município que visam a beneficiar o turismo, ao desporto e lazer, uma vez comprovado o interesse social.

Art. 155-A. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo acrescido pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 155-B. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Artigo acrescido pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 155-C. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Artigo acrescido pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 155-D. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Artigo acrescido pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 155-E. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Artigo acrescido pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

CAPITULO II

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 156. Cabe ao Município promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e:

I – proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

II – incentivar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais do Município;

III – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 157. A política municipal de ciências e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, estabelecendo as leis maiores, como representação dos segmentos da comunidade.

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais.

CAPITULO III

DA SAUDE E DO SANEAMENTO BASICO

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 159. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 161. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 162. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Artigo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 163. O Município terá autonomia na administração destes recursos dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o fundo municipal de saúde.

CAPITULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 164. O Município promoverá ação sistemática de produção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e saúde e a defesa dos seus direitos econômicos.

Art. 165. A política de consumo será planejada e executada pelo Executivo com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando especialmente, aos seguintes objetivos:

I – instituir o sistema municipal de defesa do consumidor;

II – estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo;

III – propiciar meios que possibilitam ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa dos seus interesses econômicos, à segurança, à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vista à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

IV – incentivar a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V – prestar atendimento e orientação ao consumidor observando a competência do Estado de da União;

VI – proteção e orientação do consumidor, através de convênios com a União e o Estado.

TITULO VII

DA POLITICA AGRICOLA

CAPITULO I

DA AGRICULTURA

Art. 166. A política agrícola municipal deve ser formulada e executada pelo Poder Público, e terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais, garantia do bem estar da população, geração de alimentos e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Compete ao Executivo Municipal:

I – fornecer apoio tecnológico e produção, dentro das limitações do Município;

II – realizar o planejamento agrícola democrático e participativo, fixando planos municipais plurianuais;

III – estabelecer objetivos, definir conteúdos das políticas e selecionar estratégias na geração de programas para a agricultura e pecuária;

IV – adequar e ajustar políticas municipais para o setor agrícola, elaborar planos cooperativos, estabelecer e selecionar estratégias frente à dinâmica de transformação na agricultura.

Art. 167. É facultado ao Município manter e/ou convencionar serviço de extensão rural, de assistência técnica, pesquisa tecnológica, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como suas associações cooperativas, com forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

§ 1º A extensão rural deverá assumir na prática, sua função educativa, baseando-se nos princípios e métodos da educação popular para que a tecnologia seja utilizada em plenitude por seus diversos interesses.

§ 2º O planejamento do trabalho de assistência e extensão rural será participativo, contemplando os anseios das comunidades rurais e do Executivo Municipal.

Art. 168. O Executivo participará com recursos financeiros para o programa de microbacias hidrográficas, ou a outro que venha substituir, que deverão constar no orçamento municipal visando a adequada conservação do solo.

Art. 169. Todo o trabalho de recuperação, conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado, seguirá as normas e tecnologias do Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, ou outro que venha a substituir, devidamente adequado à realidade local.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal, a locação de máquinas pesadas que forem necessárias para execução de trabalhos como eliminação de boçorocas e valetas nas divisas de propriedades, reconstrução de estradas, construção de terraços de retenção ou de outros que venham a ocorrer.

§ 2º Todos os serviços, manutenção e modelagem de estradas somente serão realizadas segundo os parâmetros estabelecidos nos programas de microbacias hidrográficas ou a outro que venha substituí-lo.

Art. 170. O Executivo fomentará a criação de associações rurais de produtores com fins cooperativos, que possibilitem o bem comum de seus associados podendo isentar as mesmas de encargos tributários.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá regular, na forma da Lei, cooperativas, de telefonia rural, as quais administrarão o funcionamento e a manutenção dos respectivos telefones, bem como a assistência técnica e fixação de tarifas.

Art. 171. O Município deverá destinar recursos para investimentos em agropecuária.

Parágrafo único. Estes recursos deverão ser destinados à:

I – agricultores de pequeno e médio porte que se dedicarem a conservação do solo;

II – apicultura;

III – piscicultura;

IV – avicultura;

V – agricultura;

VI – suinocultura;

VII – bacia leiteira ou a outras atividades de diversificação d solo;

VIII – cultura de hortifrutigranjeiros.

Art. 172. O Município criará incentivos, como a prestação de serviços, à pequena propriedade rural.

TITULO VIII

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas principais:

I – proteger os recursos naturais renováveis buscando o seu racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidos em lei complementar;

II – definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipal, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III – fiscalizar e normalizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, uso de embalagens e o destino final dos produtos e substâncias impotencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade escolar;

V – informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas previstas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII – promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII – a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada, que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

IX – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X – preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético contido em seu território criando, mantendo e apoiando o germoplasma;

XI – incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII – estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII – preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos de água, vedadas as práticas que venham a desagradar as suas propriedades.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico assegurando ao proprietário indenização anterior, se houver dano.

§ 4º Reconhecida à culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

§ 5º O Poder Público incentivará, no âmbito do Município, o controle de pragas através de meios naturais e comprovadamente eficazes.

Art. 174. O Município destinará área específica para a construção e localização mediante apresentação de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, ou mais ecossistemas no todo ou em parte.

Art. 175. Fica proibido nos limites do Município o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, proveniente de outros Municípios.

Art. 176. Os órgãos de pesquisa, instituições específicas e oficiais e de universidades bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de escavações para fins científicos mediante licença prévia do órgão fiscalizados, ouvido os interesses do Município.

Parágrafo único. As áreas com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservados para fins específicos de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa, a apresentação prévia do plano de recuperação das áreas afetadas às suas custas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de reparos.

Art. 177. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art. 178. Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo único. Os incentivos serão na forma de atividades e/ou obras nas propriedades decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 179. Deverá ser instituído um fórum permanente de debates das questões ecológicas com a participação ampla da sociedade civil e das entidades populares, em defesa do meio ambiente.

Art. 180. Combater as queimadas, responsabilizando o usuário das terras por suas consequências.

Art. 181. Fiscalizar o desmatamento nas encostas de rios, riachos e córregos, responsabilizando o proprietário das terras por suas consequências na extinção da ecologia e paisagem.

Art. 182. Após a promulgação desta Lei, fica proibida a criação ou permanência de qualquer animal no perímetro urbano, exceto animais de estimação, o que será regulamentado por lei.

TITULO IX
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Os conselhos municipais são órgãos consultivos de cooperação governamental e tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de sua competência.

Art. 184. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

TITULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185. Esta Lei Orgânica e o atos das disposições transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela mesa da Câmara Municipal constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal de Inhacorá, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 3º. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art. 4º. Revogado.

revogado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Inhacorá-RS, 23 de dezembro de 1993.

Arnaldo Luiz Salla-Presidente, Valdemar dos Santos Kalb-vice Presidente, Zélia Foletto Kaist-Primeira secretária, Gelson Luiz Padilha Taborda- Segundo secretário.

Ataides Neves de Moura, Argeu Rodrigues de Vargas, Vera Lucia Albrecht, Militão Bueno de Oliveira, Carlos Assis Rolim Siqueira – Vereadores.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001 de 30 de novembro de 2010.**Altera redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Inhacorá.**

Art. 1º Os dispositivos constantes do art.1º, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 2º Os dispositivos constante do art. 2º, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§1º. Revogado.

Art.3º Os dispositivos constante do art. 3º, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história, além dos que forem estabelecidos por lei.

Art.4º Os dispositivos constante do art. 4º, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Revogado.

Art.5º Os dispositivos constante do art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, taxi, e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas.
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- X - disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar;
- XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

Art.6º Os dispositivos constante do art. 9º, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para execução de suas leis, serviços e operações, em âmbito local

Art.7º Os dispositivos constante do art. 11, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f e h*;

c) permuta por outro imóvel;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente

utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente a Administração poderá permitir o leilão.

Art.8º Os dispositivos constante do art. 14, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o que preceitua o art. 37 da Constituição Federal, incisos I à XXII e XXI, § 1º ao 6º.

Art.9º Os dispositivos constante do art. 15, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.10 - Os dispositivos constante do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art.11 Os dispositivos constante do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.12 Os dispositivos constante do art.18, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.13- Os dispositivos constante do art. 19, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

Art.14- Os dispositivos constante do art.20, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Revogado.

Art.15- Os dispositivos constante do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Câmara Municipal é composta de nove vereadores, eleitos na forma da lei.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – Revogado

§ 2º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art.16- Os dispositivos constante do art. 24, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos previstos para o Município.

Art.17- Os dispositivos constante do art.25, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A Câmara Municipal de Inhacorá, independentemente de convocação, reunir-se-á ordinariamente, em sua sede, no seguinte período legislativo:

I - De 15 de fevereiro a 31 de dezembro;

§ 1º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara realizará suas sessões plenárias ordinárias nas terças feiras às 20 horas;

I- O horário poderá ser alterado mediante deliberação qualificada dos vereadores;

§ 3º A requerimento de vereador, aprovado em sessão plenária, por maioria de votos, a Câmara Municipal poderá realizar sessão plenária ordinária fora de sua sede.

§ 4º A sessão legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas reuniões mensais.

§ 7º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, para deliberar sobre matéria específica da convocação, a requerimento do prefeito municipal ou da maioria de seus membros.

§8º Na composição da mesa da Câmara Municipal de Vereadores e das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com assento no legislativo.

§ 9º. Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto das convocações.

Art.18- Os dispositivos constante do art.27, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Art.19- Os dispositivos constante do art.28, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 28. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art.20- Os dispositivos constante do art. 29, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Revogado.

Art.21- Os dispositivos constante do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.30. Revogado

Art.22- Os dispositivos constante do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O Presidente da Câmara participará da votação nas seguintes situações:

I – quando for necessário desempatar;

II – quando o escrutínio for secreto;

III – quando a matéria exigir deliberação por maioria qualificada de votos.

Art.23- Os dispositivos constante do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar secretário municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante agenda prévia, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações formulados por vereador ou por bancadas, ao prefeito, sobre fato determinado, de caráter institucional, que se relacione ao governo municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art.24- Os dispositivos constante do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art.25- Os dispositivos constante do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Compete exclusivamente a Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar à mesa o plano com os programas contendo as ações institucionais a ser inserido nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III – apresentar projetos de lei para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente, ao final do exercício;

VI – providenciar a transparência da gestão fiscal municipal, observada a legislação federal;

VII – promulgar as emendas à lei orgânica do município.

VIII - autorizar o prefeito e vice-prefeito a afastar-se do município por mais de quinze dias.

Art.26- Os dispositivos constante do art. 36, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV- bens do domínio do Município;

V- transferência temporária da sede do Município;

VI- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

VIII- normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IX- criação, organização e supressão de distritos;

X- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública;

XI- criação, transformação e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XII- denominação, nos termos da lei, de bairros, logradouros, prédios, estabelecimentos e vias públicas, ou alterar suas denominações;

XIV- regime jurídico dos servidores públicos municipais.(NR)

XV- normatização do uso e ocupação do solo urbano e rural, com a delimitação de perímetros;

XVI- plano diretor

XVII – elaborar as limitações administrativas derivadas do poder de polícia;

Art.27- Os dispositivos constante do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis por livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.28 Os dispositivos constante do art. 44, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. As condições de elegibilidade dos vereadores são aquelas previstas na Constituição Federal e na lei Orgânica.

Art.29. Os dispositivos constante do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O processo legislativo, no âmbito municipal, compreende:

I– emendas à Lei Orgânica;

II– leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV– decretos legislativos;

V– resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a consolidação das leis municipais.

Art.30. Os dispositivos constante do art. 48, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço de vereadores ou do prefeito.

§ 1º A proposta, votada em dois turnos, com um interstício mínimo de dez dias, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.31. Os dispositivos constante do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49....

V- Revogado.

Art.32. Os dispositivos constante do art. 55, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Revogado.

Art.33. Os dispositivos constante do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o Município quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Art.34. Os dispositivos constante do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - A. São atribuições do Vice-Prefeito:

I - Exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;

V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;

VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Art.35. Os dispositivos constante do art.66, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66

XIV - prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, referentes à administração pública municipal;

...

XXIII – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para análise de projetos em sessão legislativa extraordinária;

XXIV – enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias, nos prazos previstos em lei;

XXV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XXVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município;

XXVII – elaborar e publicar, na forma e nos prazos definidos na legislação federal, o relatório de gestão fiscal e o relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Revogado.

Art.36. Os dispositivos constante do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. A Lei Municipal definirá normas de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas, estendidas inclusive a área rural, e as empresas que estabelecerem a participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão.

Art.37. Os dispositivos constante do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 – A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 83 - B. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art.38. Os dispositivos constante do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Revogado.

Art.39. Os dispositivos constante do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição de iluminação pública

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.40. Os dispositivos constantes do art. 102, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

parágrafo alterado pela Emenda a Lei orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010

Art.41. Os dispositivos constante do art.103, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art.42. Os dispositivos constante do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art.43. Os dispositivos constante do art.105, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Revogado.

Art.44. Os dispositivos constante do art. 107, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art.45. Os dispositivos constante do art.108, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§1º. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º. Em caso de não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3º. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art.46. Os dispositivos constante do art.109, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art.47 Os dispositivos constante do art.110, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art.48. Os dispositivos constante do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art.49. Os dispositivos constante do art.112, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art.50. Os dispositivos constante do art.113, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

Art.51 Os dispositivos constante do art. 114, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de orçamento e finanças.

Art.52. Os dispositivos constante do art.115, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo.

Art.53. Os dispositivos constante do art.116, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 115, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art.54. Os dispositivos constante do art. 117, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art.55. Os dispositivos constante do art.118, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Revogado.

Art.56. Os dispositivos constante do art. 119, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. Revogado.

Art.57. Os dispositivos constante do art.120, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. Revogado.

Art.58. Os dispositivos constante do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Revogado.

Art.59. Os dispositivos constante do art. 122, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. Revogado.

Art.60. Os dispositivos constante do art.123, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. Revogado.

Art.61. Os dispositivos constante do art. 124, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. Revogado.

Art.62. Os dispositivos constante do art.125, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Revogado.

Art.63. Os dispositivos constante do art.126, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Revogado.

Art.64 Os dispositivos constante do art. 127, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.65. Os dispositivos constante do art. 128, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art.66. Os dispositivos constante do art. 129, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art.67. Os dispositivos constante do art. 130, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art.68. Os dispositivos constante do art.131, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

131. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art.69. Os dispositivos constante do art.132, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.70. Os dispositivos constante do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.71. Os dispositivos constante do art.134, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Art.72. Os dispositivos constante do art. 135, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.73. Os dispositivos constante do art. 136, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. O Município organizará em regime de colaboração seu sistema de ensino.

§1º O município, em colaboração com o estado, promoverá:

I – política de formação profissional na área da educação;

II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas na área em que houver necessidades;

III – política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º Para consecução do previsto nos incisos I e II, o município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 3º O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerada na forma da lei.

Art.74. Os dispositivos constante do art. 137, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. Revogado.

Art.75. Os dispositivos constante do art. 155, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 – A. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 155 – B. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 155 – C. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 155 – D. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 155 – E. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art.76. Os dispositivos constante do art. 158, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.77. Os dispositivos constante do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art.78. Os dispositivos constante do art. 160, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.79. Os dispositivos constante do art. 161, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art.80. Os dispositivos constante do art. 162, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art.81. Os dispositivos constante do art. 184, da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. Revogado.

Art.82. Os dispositivos constante do ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Inhacorá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Revogado.

Art. 3º. Revogado

Art. 4º. Revogado.

Art.83- Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Inhacorá-RS, 30 de novembro de 2010.

Presidente: Ataidés Neves de Moura, Vice presidente Arnaldo Mariano de Oliveira, Secretário: João Pedro Taborda Camera.

Comissão Especial para elaboração da Emenda a Lei Orgânica n. 01, de 30 de novembro de 2010: Jose Auri Amaral dos Santos, Dalva Aparecida Rolim, Arnaldo Mariano de Oliveira, Darcizo Garcia da Silva, Valtair Jose de Oliveira

Vereadores Titulares: Ataidés Neves de Moura, Arnaldo Mariano de Oliveira, João Pedro Taborda Camera, Valtair Jose de Oliveira, Jose Auri Amaral dos Santos, Dalva Aparecida Rolim, Darcizo Garcia da Silva, Roque Clairto da Silva, Cidinei Zamo.

Participantes: Emerson Cavali de Vargas- Secretário da Câmara, Ana Lucia Bueno Rolim- Assessora Jurídica, Igam- Corporativo Cursos e Assessoria e S/S e Ltda.